

PREFEITURA MUNICIPAL DE **HEITORAÍ**

O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

DECRETO Nº 040.2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a decretação de medidas sanitárias subsidiárias, adequadas à realidade Municipal, isto em razão da disseminação do novo Coronavírus, a COVID-19, e variantes, no Município de Heitorai/GO.

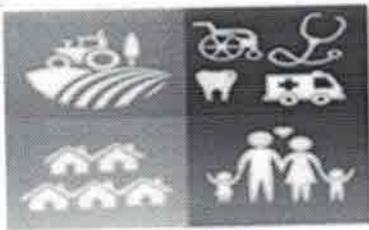
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos regramentos contidos nas normativas do Estado de Goiás, e dos atos já editados pelo município de Heitorai/GO, e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;
- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;
- a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e
- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,
- a necessidade de conter surto pandêmico, grave, e de diagnóstico mundial.
- as medidas tomadas pelo Governo do Estado de Goiás, notadamente quanto ao disposto no Decreto Estadual de n. 9.653 de 19/04/2020.
- as recomendações dos profissionais de saúde, médicos e técnicos com conhecimento na área.
- o Poder Geral de Cautela que me é conferido, notadamente, no zelo, cuidado, e atenção com os servidores Públicos Municipais, e com a População de Heitorai/GO.
- que no Município de Heitorai existem vários casos notificados, e casos confirmados, além de retomada da veiculação de casos, e iminência da utilização da vacina, mas, sem protocolo concreto de abrangência suficiente para imunizar parcela considerável da comunidade.
- a necessidade de se promover adequação nos Decretos Anteriores, inclusive para ajustar ao Decreto Governo Estadual.
- especificamente a necessidade de atendimento as NOTAS TÉCNICAS SES/GO n. 1/2021 – GAB 030768, e NOTA TÉCNICA SES n. 1/2021 – GAB – 03076.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam Proibidas na circunscrição do Município de Heitorai/GO, a partir das 00:00 horas do dia 19 de março de 2021, e pelo período de 14 (quatorze) dias, o funcionamento do comércio em geral, e da circulação de pessoas, com exceção das atividades descritas neste Decreto:

Art. 2º - Ficam excluídos do fechamento os serviços públicos (os quais funcionaram apenas internamente, sem atendimento ao público), e atividades essenciais indispensáveis, que se não



PREFEITURA MUNICIPAL DE **HEITORAI**

O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, podendo ficar funcionar apenas:

- I – Supermercados e mercearias apenas para venda de gêneros alimentícios
- II – Hortifrutigranjeiros
- III – Postos de Combustível – exceto lojas de conveniência anexadas
- IV – Panificadora
- V – Açougues
- VI – Farmácias
- VII – Casas Pecuárias
- VIII – Funerárias e Serviços Relacionados
- IX – Agência Bancária e Lotérica

Parágrafo Único – O atendimento nos estabelecimentos autorizados nos incisos acima ocorrerá de forma que haja o controle de entrada, sendo permitidas apenas 02 (duas) pessoas por vez, para terem acesso, devendo o estabelecimento se responsabilizar sobre o controle de entrada, e cuidar para que seja fornecido material para higienização das mãos, sob pena de o desrespeito implicar em crime descrito no art. 268 do Código Penal.

Art. 3º - Ficam autorizadas as operações de *delivery* (entrega em domicílio), sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências – devendo ficarem fechados – os seguintes estabelecimentos:

- I – Restaurantes, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, sorveterias.

Art. 4º - Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local, a disponibilização de mesas e cadeiras, bem como a venda de bebidas alcóolicas.

Art. 5º - Nos casos de Velórios somente em salões funerários, com uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e controle de fluxo de pessoas na entrada e saída, limitando a 10 (dez) pessoas, para evitar aglomeração e contatos físicos, isto quando a causa da morte não for a covid-19; pois, nos casos em que a causa mortes for a Covid-19 ficam proibidos os velórios, devendo ocorrer o sepultamento sem cerimônia fúnebre.

Art. 6º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como, aferição de temperatura e disponibilização de álcool em gel a todos os consumidores e funcionários.

Art. 7º - Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas, bem como o consumo em local público, ou no local da aquisição das bebidas, durante o prazo de 14 (quatorze) dias.

Art. 8º - Todas as atividades comerciais, associativas ou institucionais (religiosas) não autorizadas neste decreto ficam proibidas pelo prazo de 14 (quatorze) dias, bem como proibida



PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ

O Povo escreve a sua história.

ADM 2021 - 2024

toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas, eventos festivos, reuniões diversas. Fica proibida ainda a circulação nas ruas do Município sem o uso de máscara facial.

Art. 9º - A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator às penas, pela prática do crime de infração medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 10 - Os estabelecimentos que descumprirem este decreto poderão ser multados, e serem interditados pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

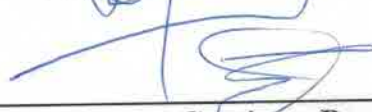
Art. 11 - Fica instituída comissão fiscalizadora composta por fiscais e agentes públicos, que poderão realizar abordagens e aplicar penalidades, inclusive com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai/GO, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2021.



LÚCIO PIRES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Heitorai/GO.



Gereimar Dornelli
Secretária Municipal de Administração de Heitorai/GO



Valdivino Torquato Alves
Secretario Municipal de Saúde/GO

Valdivino Torquato Alves
Secretario Mun. de Saude
17/03/21

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins
que DECRETO 040/2021
foi afixado no placard de
publicidade desta Prefeitura em:
17 de MARÇO de 2021



Gereimar Dornelli
Secretário Mun. de Administração



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.512

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º O revezamento das atividades econômicas previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020, será retomado a partir de 17/3/2021.

§ 1º O revezamento a que se refere o *caput* deste artigo iniciará com a suspensão das atividades econômicas pelos 14 (quatorze) dias determinados.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser revisto a qualquer momento conforme a análise da evolução da situação epidemiológica, e permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 9.653, de 2020, com as alterações posteriores, inclusive as decorrentes deste Decreto.

Art. 2º O Decreto nº 9.653, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

XXXIV - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*; e

XXXV - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial.

§ 8º No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados no inciso IV do § 1º deste artigo somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial." (NR)

"Art. 4º

§ 1º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto somente poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou alerta, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, ocasião em que deverão ser observados os critérios previstos em ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 2º deste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício." (NR)

"Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar atos normativos estabelecendo, inclusive, medidas de restrição, conforme a situação epidemiológica." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.653, de 2020:

a) o inciso VI do § 1º do art. 2º; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 17 de março de 2021.

Goiania, 16 de março de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 221872